



## Acórdão 00961/2021-5 - Plenário

**Processos:** 05377/2020-6, 06022/2018-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** CONSTRUTORA ECOLOGICA BONJESUENSE LTDA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, KASSIO VALADARES AMORIM

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**PEDIDO DE REEXAME – RATIFICAR O  
CONHECIMENTO – NEGAR PROVIMENTO –  
REFORMAR OS TERMOS DO ACÓRDÃO  
00877/2020 – 1ª CÂMARA – DAR CIÊNCIA -  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC nº 00877/2020 – 1ª Câmara**, prolatado no **Processo TC 06022/2018**, (Fiscalização / Representação, formulada pela pessoa jurídica Construtora Ecológica Bonjesuense Ltda-ME, em face da Prefeitura Municipal de Alegre, devido a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços 36/2018), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, notificando os responsáveis, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar (Prefeito Municipal) e o Sr. Kássio Valadares Amorim (Coordenador Geral de Controle Interno do Executivo Municipal), para a adoção de

providências que entendessem cabíveis em relação aos fatos narrados na instrução técnica.

O recorrente, em síntese, requer que “seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para anular o **v. Acórdão TC-00877/2020-5 – 1ª Câmara** e determinar o retorno do feito à fase de instrução processual”.

Registre-se, que por meio da **Decisão Monocrática 00889/2020-8** (evento 05), conheci o presente Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e notifiquei os Srs. José Guilherme Gonçalves Aguiar (Prefeito do Município de Alegre) e Kássio Valadares Amorim (Coordenador Geral do Sistema de Controle Interno do Município) para, no prazo de 30 (trinta) dias, facultar-lhes a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Pedido de Reexame.

Devidamente notificados, apresentaram os Srs. José Guilherme Gonçalves Aguiar e Kássio Valadares Amorim, tempestivamente, Defesas/Justificativas 01148/2020-1 (evento 12) e 01147/2020-7 (evento 14).

Instada a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, através da **Instrução Técnica de Recurso 00152/2021-4** (evento 23), sugeriu o provimento do presente Pedido de Reexame para ser anulado o Acórdão TC 00877/2020-5- Primeira Câmara, sendo determinado o retorno no feito à fase de instrução processual.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer nº 02675/2021-2** (evento 27), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso 00152/2021-4, manifestou-se pelo conhecimento e total provimento do recurso

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## **V O T O**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo sido interposto o recurso de **Pedido de Reexame** pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 00877/2020-5**, do Processo TC 06022/2018 (Fiscalização/Representação), necessário é sua análise.

## 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do v. Acórdão atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

### 1. ACÓRDÃO TC-877/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, §5º e art. 310, inciso I, da Resolução 261/2013;

**1.2. NOTIFICAR os** responsáveis sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar – Prefeito Municipal e o sr. Kássio Valadares Amorim – Coordenador Geral de Controle Interno do Executivo Municipal, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados na instrução técnica;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao representante e responsáveis do teor dessa decisão;

**1.4. ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 00152/2021, em síntese, assim opinou, *litteris*:

[...]

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO** deste **Pedido de Reexame**, para que seja **anulado** o **Acórdão 00877/2020-5 – Primeira Câmara** e determinado o retorno no feito à fase de instrução processual.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02675/2021, opinou nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso 00152/2021-4, bem como no disposto no arts.152, inciso II, e 166 da LC n. 621/12, manifesta-se pelo conhecimento e total provimento do recurso, nos exatos termos requeridos na exordial.

## 2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que o presente Recurso já fora conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00889/2020-8, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido, devendo a referida decisão ser submetida ao Colegiado do Plenário para ratificação.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

## 2.3. DO MÉRITO RECURSAL:

É importante destacar que a matéria que ora se discute é pertinente ao Processo TC 06022/2018-7, que tratou de Representação, formulado pela pessoa jurídica Construtora Ecológica Bonjesuense Ltda-ME em face da Prefeitura Municipal de Alegre, devido a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços 36/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de recuperação, remoção e reassentamento de paralelepípedos e blocos pré-moldado de concreto, com fornecimento de material.

O representante apontou como irregular e onerosa a exigência de que os licitantes possuíssem **registro em dois conselhos profissionais** (CRA e CREA), uma vez que o objeto da licitação contemplaria serviços de engenharia, cuja competência pela fiscalização dos profissionais envolvidos em sua execução caberia somente ao CREA. Tal exigência consta no **subitem 7.10, alíneas “a” e “b”, do edital**.

Pois bem, insurge-se o Ministério Público Especial de Contas contra o Acórdão TC 00877/2020-5 –1ª Câmara que extinguiu o processo **sem resolução de mérito**, “*com base na racionalização administrativa e economia processual*”, “*considerando que a proposta de controle em relação ao ponto representado se mostraria intempestiva,*

*que a referida irregularidade não enseja em ressarcimento” e “tendo em vista o decurso de tempo desde o processamento da licitação”.*

Alega ainda o Ministério Público de Contas que v. acórdão recorrido deu fim ao processo, sem a devida instrução e incursão de mérito, de modo a analisar a procedência ou improcedência da infração narrada na peça inicial, incorrendo este julgamento em crasso *error in procedendo* e, como dito, em verdadeiro *non liquet*, vedado pelo art. 140 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo de controle externo no âmbito deste egrégio Tribunal de Contas, consoante com o art. 70 da LC n. 621/12.

Afirma que o regimento interno, como ato normativo regulamentar interno, não poderá, após o conhecimento da denúncia/representação, prever outras hipóteses de resolução processual, senão pela apreciação de mérito, após o término da instrução, julgando-a (a) improcedente, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade ou (b) procedente, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei, nos exatos modos definidos pelo art. 95 da LC n. 621/12.

Ressalta ainda que a fundamentação adotada na manifestação técnica e acolhida no v. acórdão recorrido, é contraditória pois se aponta a existência de grave violação à norma legal, já repreendida anteriormente com a aplicação de multa pecuniária, ao mesmo tempo que, ao aduzir a intempestividade de controle, não obstante ainda não transcorrido o prazo prescricional, e a inexistência de dano ao erário, propõe-se que este Tribunal de Contas renuncie à própria competência que lhe foi constitucionalmente deferido em favor do próprio jurisdicionado, ao qual se recomenda “a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica”.

Nesse sentido, aduz:

Curioso notar que é justamente o fato de a infração, grave, repita-se, não ensejar ressarcimento que enseja a intervenção deste Tribunal de Contas, órgão constitucional e legalmente legitimado para aplicar multa pecuniária ao agente responsável pela prática de ato ou omissão com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 135, II, da LC n. 621/12) no exercício de sua função punitiva e pedagógica.

Exatamente no caso se evidenciar a ocorrência de prejuízo ao erário é que este Tribunal estaria autorizado a diferir sua atuação fiscalizatória, mediante a determinação prévia de instauração de tomadas de contas especial (art. 1º, XXX, da LC n. 621/12). Do contrário, deve-se fazer uso de sua competência, eis que irrenunciável.

Ademais, pela retórica, questiona-se: se a ação de controle, tal qual aduzido pelo NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações é intempestiva, se a infração não importou prejuízo ao erário e se apenas o Tribunal de Contas tem competência para imputar multa pecuniária, tal como determina a lei neste caso, que outras providências poderiam ser adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Controlador Geral de Controle Interno do município para repreender o ato ilegal praticado?

Muito além de um dever do Tribunal de Contas, é um direito constitucional de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato (art. 74, § 2º, CF), não somente denunciar a prática de irregularidades ou ilegalidades, mas também vê-las regularmente processadas e apreciadas pelo órgão de controle externo, independentemente de suas dificuldades estruturais ou da materialidade da infração.

A processualística dos Tribunais de Contas encontra-se fundamento no interesse público, supremo e indisponível, inexistindo espaço para qualquer solução processual que impeça o livre exercício de sua função, sobretudo que implique a renúncia de competências.

Nesta toada, cabe destacar julgados do Tribunal de Contas da União que demonstram, com veemência, inexistir obstáculos à atuação do tribunal de contas quando envolto no resguardo do interesse público, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, senão vejamos:

O fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima ou em documento sem comprovação de autenticidade quanto ao denunciante não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações. (Acórdão 1688/2020 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo, que não tem seu andamento condicionado ao desejo do representante, em atenção ao princípio do impulso oficial (Acórdão 611/2020 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento (Acórdão 1660/2019 – Primeira Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues)

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas questões de interesse público a serem tuteladas pelo Tribunal, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público (Acórdão 6873/2018 – Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes)

Requerimento de desistência de representação formulada pela empresa representante não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas nos autos questões de interesse público a serem tuteladas pelo TCU, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público. (Acórdão 2443/2017 – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz).

A tutela do interesse público alcança não só o gestor público, mas também o próprio Tribunal de Contas, órgão de controle externo, que diante da constatação de uma

irregularidade grave detém competência exclusiva de aplicar a penalidade ao responsável.

Neste sentido, irreparável e merecedora de ser replicada ao caso concreto é a Decisão TC274/2019 deste egrégio Tribunal de Contas, exarada no Processo TC-02528/2008-3, *ipsis litteris*:

*“não há possibilidade legal, no rito processual de um Tribunal de Contas, órgão de controle externo da administração, de uma irregularidade ser constatada, confirmada, materializada e não julgada, porque não há espaço para a vontade pessoal do julgador, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. As questões de ordem processual não podem ser postas acima de valores muito mais relevantes como o respeito à lei, à ordem democrática e aos princípios republicanos. Aplicar a lei e a Constituição é dever inafastável da Corte de Contas no desempenho de sua função de controle; e controle compreende orientação, fiscalização e punição. [...] qualquer solução processual que impeça ao Tribunal de Contas o exercício de sua função indisponível [...] deve ser afastada e refutada, como inservível para a prestação que é devida por esta Corte à sociedade. Portanto, não há construção jurídica lógica se seu alicerce é outro interesse que não o público”.*

Conforme dito, a criação de soluções antijurídicas que inviabilizam o resguardo do interesse público consubstancia clara hipótese de renúncia de competência, o que não é admissível no âmbito do ordenamento jurídico pátrio em obediência aos máximos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso vertente, há relevante interesse público a ser assegurado, que impõe a intervenção desta Corte de Contas, qual seja, a lisura do processo licitatório, que tem seu fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n 8.666/93.

Rememore-se que a irregularidade disposta no processo faz referência à cláusula restritiva constante no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços 36/2018, conduzido pela Prefeitura de Alegre, que exigiu concomitantemente registros em dois conselhos profissionais (CREA e CRA).

Não obstante, o v. acórdão foi proferido com violação ao devido processo legal, ao negar a regular instrução processual, mediante a citação dos responsáveis, pois a Decisão Monocrática 01164/2018-9 conheceu da representação, é dizer, compreendeu atendidos os elementos legais mínimos e obrigatórios para o seu processamento.

Em relação aos argumentos adotados no v. acórdão recorrido para a resolução do processo sem exame de mérito, apenas pelo amor ao debate passa-se a rebatê-los, pois já exaustivamente demonstrado linhas acima que motivos jurídicos sobejam para sua reforma.

Quanto à intempestividade do oferecimento da representação, que ocorreu após a sessão de julgamento das propostas dos licitantes, e ao decurso tempo desde a época dos fatos, tais argumentos não resistem às normas legais expressas.

Isso porque dispõe o art. 71 da LC n. 621/2012 que *“prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo”*, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional da ocorrência do fato (art. 71, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012).

A licitação objurgada ocorreu no ano de 2018, não havendo, assim, transcorrido o prazo de cinco anos para consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Além disso, inexistente na legislação qualquer restrição ao exercício da representação relacionado à fase da licitação, como, no caso concreto, a ocorrência da sessão de

juízo de julgamento das propostas dos licitantes, devendo-se destacar que, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00299/2020-5, conforme trecho abaixo transcrito, a homologação ocorreu em 13/07/2018 e a contratação em 28/09/2018, enquanto a representação foi oferecida em 11/07/2018, *verbis*:

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi homologado em 13/7/2018 e o primeiro contrato assinado em 28/9/2018.

Ressalta-se, também, que apesar da sessão de julgamento das propostas ter ocorrido em 28/6/2018, somente em 11/7/2018 foi protocolada a presente representação neste Tribunal de Contas.

Salienta-se, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a representação ao Tribunal de Contas contra irregularidades em processo licitatório não está limitada ao prazo estabelecido no art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, ou seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A NÃO-PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, quando embasada em lei.
2. **A representação ao Tribunal de Contas da União contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93. (g.n.)**

3. Segurança denegada.

STF, MS 27008/AM, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgamento: 17/02/2010, Publicação: 12/03/2010.

Aliás, a própria Lei de Licitações e Contratos traz previsão expressa no art. 113, § 1º, de que *“qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”*.

Portanto, exorbitam ao texto legal condicionar o processamento da representação ao momento de sua interposição, bem assim à fase do procedimento licitatório ao tempo do seu ajuizamento.

Além disso, conforme já ressaltado acima, caracterizada a prática de grave infração à norma legal não é possível se abdicar da competência punitiva da Corte de Contas, limitando-se o juízo discricionário do julgador à dosimetria da sanção, o qual deve obediência aos dispositivos constantes no art. 135, *“caput”* e inciso II, da LC Estadual n. 621/2012 e art. 389, inciso II, do RITCEES, consoante precedente desta Corte de Contas. Vê-se:

A discricionariedade para aplicação de multa decorrente de irregularidade prevista no artigo 135 da Lei Orgânica do TCEES se restringe ao quantum da sanção e não à possibilidade de sua aplicação.

Versam os autos sobre recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Acórdão TC 101/2014, que julgou irregulares os atos analisados em Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Mantenópolis. O órgão ministerial aduziu que o acórdão recorrido julgou procedente a denúncia sem qualquer manifestação quanto à aplicação de



multa. O recorrente entendeu que o caso exigia a aplicação de multa, uma vez que a infração cometida tipificava conduta ilegítima, resultando em dano injustificado ao erário. Examinando os argumentos do recorrente, a área técnica verificou que “o dispositivo que lastreou a condenação do acórdão recorrido foi o artigo 84, inciso III, alínea ‘e’, da Lei Orgânica desta Corte”. Observou ainda que “o referido dispositivo, embora utilize a expressão ‘poderá aplicar multa’, na realidade não se trata de uma faculdade desta Corte de Contas, limitando-se à discricionariedade, tão somente, ao quantum da multa, que de acordo com a norma acima transcrita poderá ser de até R\$ 100.000,00”. No que se refere à aplicação de multa por esta Corte, apontou: “há que se ressaltar a existência de dois tipos, que na verdade, não se excluem, podendo ser aplicadas concomitantemente em razão do mesmo fato irregular: uma foi mencionada anteriormente e decorre da existência da irregularidade. A outra é aplicada quando o responsável for condenado em débito, podendo esta ser de até cem por cento do valor atualizado do dano, conforme dispõe o artigo 134”. Dessa forma, a equipe técnica observou: “em se tratando de condenação fundada em irregularidade causadora de dano injustificado ao erário e decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, impondo a condenação do responsável em débito, como foi o caso do acórdão recorrido, as duas multas poderiam ser aplicadas: as dos artigos 134 e 135, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas já transcritas”. Nesse sentido, opinou: “De outro modo, não se pode admitir a existência de condenação, nos termos do acórdão recorrido, sem qualquer condenação em multa, mas, tão somente, em débito, que diz respeito ao dano. Isso seria admitir a existência de irregularidade sem sanção”. Por fim, ressaltou que “a ausência de pronunciamento sobre questão essencial determina a existência de nulidade absoluta que, por sua natureza, pode ser reconhecida de ofício pelos próprios julgadores, razão pela qual, opina-se no sentido de ser adequada a sua impugnação por intermédio do presente Recurso de Reconsideração”. O relator ratificou integralmente o posicionamento da área técnica. O Plenário, à unanimidade, decidiu por dar provimento ao recurso, julgando irregulares as contas, condenando solidariamente os responsáveis ao ressarcimento e aplicando-lhes multa individual, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-1410/2017 Plenário, TC 6814/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 19/02/2018.  
// Informativo de Jurisprudência nº 74

Do mesmo modo, repisa-se, o fato da irregularidade não ensejar ressarcimento também não obsta o prosseguimento da instrução processual, uma vez que a procedência ou improcedência da representação, nos termos do art. 95 e 101, parágrafo único, da LC n. 621/2012, deriva da constatação ou não da ilegalidade ou irregularidade, com a incidência, em caso positivo, das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei, *verbis*:

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

II- pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 101. [...] Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

E o art. 135, “caput” e inciso II, da LC Estadual n. 621/2012 e o art. 389, inciso II, do RITCEES prevê a aplicação de multa pecuniária aos responsáveis pela prática de ato ou omissão com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, senão vejamos:

LC Estadual n. 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...] II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

#### RITCEES

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...] II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

A propósito, constata-se que o próprio v. Acórdão no trecho abaixo transcrito menciona que já houve a aplicação de penalidade pela mesma questão suscitada na representação, transparecendo a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que se trata de grave violação à norma, fazendo-se impositiva a aplicação de sanção dos responsáveis:

A título de exemplo, vale mencionar que nos acórdãos elencados pelo Parquet de Contas, que também tratam da questão suscitada na presente representação, que a penalidade aplicada aos agentes responsáveis pelo cometimento da referida irregularidade foi multa no valor que variou de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Deve-se observar, ainda, que o v. Acórdão determina a notificação do Prefeito de Alegre e o Coordenador Geral de Controle Interno do Executivo Municipal para adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados, olvidando-se da possibilidade de que os notificados sejam os próprios responsáveis pela infração legal; outrossim, mesmo que a administração chegue à conclusão de que houve violação à norma legal, nenhuma medida efetiva poderá ser adotada, pois não se trata de infração disciplinar, cabendo apenas ao Tribunal de Contas a competência punitiva neste caso.

No que concerne à racionalização administrativa e à economia processual defende-se que deve ser sopesado o custo-benefício do prosseguimento da instrução processual, em consonância com o Acórdão TC-179/2018 – Plenário.

Ledo engano. Primeiro, porque o valor da multa pecuniária por grave infração à norma legal somente é fixado pelo julgador após o exaurimento da instrução processual, quando já definidas as responsabilidades em razão das condutas individualmente praticadas, nunca em tese, de modo que jamais pode servir como parâmetro para fixação de alçada, ainda que fosse admitida nestes casos, o que não é, em razão da impossibilidade de se renunciar às competências legais.

Segundo, porque a Unidade Técnica não fez o necessário *distinguishing* entre o precedente adotado na Instrução Técnica Conclusiva 00299/2020-5 e o caso concreto.

Com efeito, o Acórdão TC-179/2018 – Plenário, exarado no Processo TC-018582017-1, abaixo transcrito, deixou *“de acatar a citação proposta pela área técnica, com o seu consequente arquivamento, nos termos do art. 330, inciso III do RITCEES, vez que não verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou*

*antieconômico no caso em comento, suficiente ao prosseguimento do feito*”, distintamente do v. Acórdão recorrido que extingue o feito sem resolução do mérito, abstendo-se de encerrar juízo sobre a ocorrência das infrações delatadas.

Ressalte-se, que o decurso do tempo entre o processamento da licitação e o trâmite da representação não convalida os atos praticados *contra legis* durante o procedimento licitatório, cujos efeitos maculam toda a contratação em razão de vício na competitividade do certame, restando implícito o prejuízo ao erário, mediante a seleção de proposta formalmente menos vantajosa.

A licitação foi processada no ano de 2018, não havendo qualquer prejuízo à apuração dos fatos em razão do decurso temporal e muito menos, conforme dito alhures, a consumação da prescrição da pretensão punitiva, perseverando, no caso, o poder-dever de atuação deste Tribunal de Contas.

*Aliás, “o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente de citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação”* (TCU, Acórdão 1244/2020 – Primeira Câmara, Rel. Bruno Dantas).

Por fim, o v. Acórdão recorrido enfatiza o objetivo estabelecido no Planejamento Estratégico 2016/2020 de forma a cumprir tempestivamente as metas de apreciação e julgamentos dos processos, olvidando, contudo, de que a previsão de celeridade não alcança os processos de denúncias e representação, nos termos art. 2ª da Resolução TC n. 200/2016. Vejamos:

Art. 2º. O Tribunal deverá observar a racionalização quando da geração de novos processos, instituindo sistemática de planejamento das ações de controle externo com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, matriz de risco, relevância e materialidade, bem como na avaliação do custo-benefício do controle nos processos de fiscalização, exceto quanto aos atos sujeitos a registro e aos processos de denúncia e representação.

Além disso, o sobredito normativo também não prevê o prematuro término processual com base na obrigatoriedade do cumprimento dos prazos lá dispostos, dispondo inclusive sobre a possibilidade de prorrogação do prazo concedido, mediante prévia e fundamentada justificativa do servidor.

Em suma, extrai-se do v. Acórdão objurgado a aplicação do art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES, abaixo transcrito, ainda que de forma latente, porque o texto da decisão faz menção a outros dispositivos do RITCEES, inclusive sem qualquer relação com o caso, referindo-se ao acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregularidades (art. 307, § 5º, e 310, inciso I, do RITCEES).

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV - oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Não obstante, a novel previsão regimental é absolutamente exorbitante da Constituição Federal e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma vez que, indiretamente, encerra requisitos de admissibilidade e processamento da denúncia/representação não previstos em lei, além de carrear hipótese de renúncia de competência, o que se mostra inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, por olvidar o resguardo do interesse público, que é preponderante e indisponível.

O Senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar** apresentou contrarrazões, constante da Defesa/Justificativa 01148/2020 (evento 12), afirmando, em síntese, que a proposta de controle em relação ao ponto representado se mostraria intempestiva, haja vista a licitação ter sido processada em junho de 2018 e homologada em julho do mesmo ano, verificando ainda que a suposta irregularidade não ensejaria em

ressarcimento, não se justificando o prosseguimento da instrução processual com base na racionalização administrativa e economia processual.

Afirma ainda que o ordenador de despesas firmou os contratos administrativos após pareceres dos órgãos técnicos, em especial da Procuradoria Geral do Município, que atestou a lisura e a legalidade da contratação.

Ainda, **afirma que os equívocos em relação à exigência de inscrição em dois Conselhos de Classe não serão mais repetidos, visto que determinou aos Setores competentes da Prefeitura Municipal de Alegre que observem que a inscrição em entidade profissional, nos procedimentos licitatórios, deve guardar relação com a atividade a ser desempenhada.**

Por fim requereu o não provimento do Pedido de Reexame com a manutenção do Acórdão TC 00877/2020- Primeira Câmara.

Quando ao Senhor **Kássio Valadares Amorim**, tendo sido notificado para apresentar suas contrarrazões, juntou a Defesa/Justificativa 01147/2020 (evento 14), afirmando que o Controlador Interno somente poderá ser responsabilizado se: (i) ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, §1º, CF) e (ii) der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, isso porque ele não é gestor ou responsável por contas, pois não pratica atos de gestão.

Informa ainda que o processo licitatório não foi remetido ao controle interno, pois foi objeto de apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Afirma que não era Controlador do Município quando da confecção do Edital de Pregão Presencial (RP) nº 36/2018 (04/04/2018), período de licitação, resultado e assinatura da Ata de Registro de Preços nº 094/2018 (13/07/2018), tendo em vista que sua nomeação ocorreu apenas em 06/08/2018.

Defende que não se vislumbra, tendo em vista o decurso de tempo desde o processamento da licitação e com base na racionalização administrativa e economia processual, fundamento para a continuidade da instrução processual.

Informa ainda que equipe do Controle Interno do Município, atenta ao que estabelece o artigo 74, IV, da Constituição Federal, emitiu a recomendação, de forma que as irregularidades outrora ocorridas não sejam novamente cometidas pelos responsáveis.

Por fim, requereu o não provimento do Pedido de Reexame com a manutenção do Acórdão TC 00877/2020- Primeira Câmara e caso provido o Pedido de Reexame, pugnou pela sua exclusão do polo passivo da representação, visto que estamos diante de supostos atos irregulares de terceiros, que não resultaram em dano ao erário, ocorridos em procedimento que não foi levado ao conhecimento do controle interno, e em período em que o representado sequer era o Controlador Geral do Município; e ainda, quando tomou ciência da irregularidade, através do Termo de Notificação nº 01333/2020-1, adotou as medidas necessárias de controle interno, para que as irregularidades não sejam cometidas novamente.

Pois bem.

Os Srs. **José Guilherme Gonçalves Aguiar** e **Kássio Valadares Amorim** não figuram, formalmente, no polo passivo do processo principal, sendo alcançados pelo **Acórdão 00877/2020-5 – Primeira Câmara** apenas no que concerne ao **item 1.2**, que determinou a sua notificação “*para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados na instrução técnica*”. Percebe-se que a decisão sequer definiu qual seria a providência a ser tomada, deixando a cargo dos referidos gestores o deslinde da questão.

Portanto, não cabe a análise neste Recurso da legitimidade ou ilegitimidade do Sr. **Kássio Valadares Amorim**, nos termos pleiteados na defesa/justificativa apresentada, visto que a menção do seu nome na decisão confrontada se deu apenas para a adoção de providências “*que entender cabíveis*”, não produzindo qualquer ônus para o gestor.

Quando ao recorrido, conforme bem advertido pelo Ministério Público de Contas, os argumentos sobre os quais se assentou a decisão desta Corte de extinguir prematuramente o processo, tendo em vista que “*a proposta de controle em relação ao ponto representado se mostraria intempestiva, haja vista a licitação ter sido processada em junho de 2018 e homologada em julho do mesmo ano*”, não se

sustentam.

Como informado na Instrução Técnica de Recurso 152/2021, a sobredita “intempestividade” não encontra guarida na legislação específica deste Tribunal, que prevê um prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma estipulada no artigo 71, da LC 621/2012, o que não se verificou na hipótese. Ainda que um pronunciamento tardio deste órgão de controle não fosse capaz de evitar a conclusão de um procedimento licitatório supostamente viciado, ou as suas consequências, a imputação de responsabilidade aos agentes públicos envolvidos serviria de alerta para os seus sucessores, a fim de inibir um comportamento repetitivo.

A Instrução Técnica de Recurso 152/2021 ainda trouxe:

Há que se considerar, ainda, que, como bem colocado pelo Recorrente, o interesse público salvaguardado pelo exercício das competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas é “*supremo e indisponível*”, e deve sempre balizar o dever, intransferível e irrenunciável, dessas Cortes de, inexistindo óbice legal, promover o regular processamento dos feitos a elas submetidos.

Esse compromisso se mostra ainda mais necessário nos processos de fiscalização, que funcionam como um instrumento de aproximação da sociedade com o órgão de controle, em que aquela conclama este para a concretização do seu papel de guardião dos bens e valores públicos. E possui direito subjetivo a uma resposta.

Rememorando a elucidativa ponderação do Ilustre *Parquet* no **Parecer 02875/2020-1** (evento 16 do TC 06022/2018-7), “*qualquer comportamento evasivo na análise da [...] Representação, iniciada de forma legítima e tempestiva pela Construtora Ecológica Bonjesuense Ltda. ME, não apenas torna letra morta o que dispõe o art. 76, § 2º, da Constituição Estadual, o art. 101 da Lei Complementar nº. 621/2012 e o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, como também reverbera negativamente no Controle Social como um todo, já que desencadeia um processo de desencorajamento e, ainda, presta-se a ratificar condutas vedadas pela Lei de Licitações Contratos*”.

O Acórdão 00877/2020, como argumento para a extinção do processo, ainda alegou que a suposta irregularidade **não ensejaria ressarcimento ao erário**, porém a atuação das Cortes de Contas não está condicionada somente à verificação de dano ao erário, o que se confirma em diversos dispositivos da LC 621/2012. Vejamos:

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

I - **exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

.....  
**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá **aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares **de que não resulte débito**, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - **prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**;

.....  
**Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

III - **irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:**

a) **omissão do dever de prestar contas;**

b) **não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;**

c) **prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;**

d) **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**

e) **dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**

f) **desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.**

.....  
**Art. 88.** Quando julgar as contas irregulares, **não havendo débito**, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do artigo 84, **o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.** (grifamos)

Foi usado ainda, para sustentar a extinção do processo a **modicidade do valor da multa a ser eventualmente aplicada**, aduzindo que *"nos acórdãos elencados pelo Parquet de Contas, que também tratam da questão suscitada na presente*



*representação” “a penalidade aplicada aos agentes responsáveis pelo cometimento da referida irregularidade foi multa no valor que variou de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)”, devendo ser “sopesado o custo-benefício do prosseguimento da instrução processual”.*

Como colocado na Instrução Técnica de Recurso, o argumento serviu apenas para reforçar a necessidade de apuração por este Tribunal no caso em tela, com o reconhecimento de que, por diversas vezes, foram expedidos decretos condenatórios em razão da mesma irregularidade, sem que o “*diminuto*” valor da multa constituísse empecilho para a responsabilização.

Ainda sobre esse argumento, esclarece o Ministério Público de Contas, em sua peça recursal que “*o valor da multa pecuniária por grave infração à norma legal somente é fixado pelo julgador após o exaurimento da instrução processual, quando já definidas as responsabilidades em razão das condutas individualmente praticadas, nunca em tese, de modo que jamais pode servir como parâmetro para fixação de alçada, ainda que fosse admitida nestes casos, o que não é, em razão da impossibilidade de se renunciar às competências legais*”.

O relator, no Acórdão recorrido ainda afirmou que “*em relação ao indicativo apontado ainda que, o mesmo possa restringir o caráter competitivo, no caso concreto **não vislumbro a inobservância do Princípio da Competitividade, tendo em vista o decurso de tempo desde o processamento da licitação***”.

Destacou a área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso 152/2021 que não há qualquer relação entre o decurso do tempo e a obediência ao Princípio da Ampla Competitividade.

A conclusão de que, no caso concreto, não houve inobservância ao sobredito princípio se fundamentou na participação de 4 licitantes no procedimento em apreço, porém, tendo em vista se tratar de licitação na modalidade pregão, apenas a documentação de habilitação da empresa vencedora foi examinada, ou seja, não foi possível verificar se as demais empresas atenderiam a exigência constante no subitem 7.10, alíneas “a” e “b”, do edital”, qual seja, registro em dois conselhos profissionais (CRA e CREA).

Foi usado ainda, para sustentar a extinção do processo **a racionalização administrativa e a economia processual**.

Quando a isso, foi observado pela equipe técnica na Instrução Técnica de Recurso 152/2021, que desde a primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, antes, portanto, da prolação do acórdão, o Ministério Público de Contas já havia advertido que a Resolução TC nº 300/2016, que definiu prazos para apreciação e julgamento dos processos e metas para redução de estoque processual não se aplicava aos processos de denúncia e representação, conforme se extrai do artigo 2º da citada Resolução, *in verbis*:

**Art. 2º. O Tribunal deverá observar a racionalização quando da geração de novos processos**, instituindo sistemática de planejamento das ações de controle externo com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, matriz de risco, relevância e materialidade, **bem como na avaliação do custo-benefício do controle nos processos de fiscalização, exceto quanto aos atos sujeitos a registro e aos processos de denúncia e representação.** – g.n

Concluiu a ITR 152/2021, *verbis*:

Impende salientar que os dispositivos citados no *decisum* para justificar a extinção do feito, a saber, artigo 307, §5º e artigo 310, inciso I, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), não guardam qualquer relação com a hipótese dos autos, vez que tratam de julgamento de mérito condicionado ao prévio saneamento das irregularidades, consoante se transcreve:

**Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

**§ 5º** Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no 227 artigo 310 deste Regimento.

.....  
**Art. 310.** A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou (grifo nosso)

Ante o exposto, coadunamos com o pedido do Recorrente de que seja **anulado o Acórdão 00877/2020-5 – Primeira Câmara** e determinado o retorno no feito à fase de instrução processual.

Pois bem, da análise da manifestação técnica e ministerial, verifico que a inteligência está coerente e ao meu sentir deveria ter havido nos autos do Processo TC nº 6022/2018-7 (apenso), a instrução preliminar, em caso de atendimento aos

requisitos de admissibilidade que ponderarei adiante.

Não obstante a isto, ressalto que o presente recurso, envolve as etapas processuais e possibilita a rediscussão relativa ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços 36/2018, processado em junho de 2018 e homologado em julho de 2018.

Registro que o Processo TC nº 6022/2018-7 (apenso) foi autuado em 11/07/2018, ou seja, passaram-se 03 (três) anos até a fase de julgamento recursal.

Da análise dos autos, verifico que a exigência relativa à apresentação pelos licitantes de comprovante de registro nos Conselhos Regionais de Administração (CRA) e de Engenharia e Agronomia (CREA), embora restrinja o caráter competitivo do certame, não se constatou dano ao erário, até porque das 04 (quatro) empresas que participaram da licitação, a menor proposta foi de R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais) da empresa Raquel Construções e Serviços Ltda, que foi declarada a vencedora.

Neste contexto, como pontuou a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva nº 299/2020-5 (Processo TC nº 6022/2018-7), “não é possível verificar se as demais empresas licitantes atenderiam à exigência constante no subitem 7.10, alíneas “a” e “b”, do edital”.

Pois bem, não se pode ignorar que a convicção do Relator ao posicionar-se através de voto nos autos do Processo TC nº 6022/2018-7, que originou o v. Acórdão atacado, atendeu aos princípios da celeridade e economia processual, bem como a razoável duração do processo.

Sabe-se que a economia processual é o princípio que orienta os atos processuais na tentativa de que a atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, assim, gasto de tempo e dinheiro inutilmente.

Vislumbro que nestes autos o princípio da economia processual não foi observado, nem tampouco no Processo TC nº 6022/2018-7, haja vista que ao meu sentir os requisitos de admissibilidade não foram atendidos, embora naqueles autos, a representação foi conhecida.

Notadamente, os requisitos de admissibilidade de Denúncia ou representação, são norteados pelos artigos 94 e 99 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, bem como pelo artigo 177, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

**V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.**

**§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

**§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.**

**§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.**

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de

irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

**§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.**

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

**V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.**

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis. – g.n.

Assim sendo, no que se refere ao não atendimento dos requisitos de admissibilidade no Processo TC nº 6022/2018-7, constatei que naqueles autos, a representante Construtora Ecológica Bonjesuense Ltda – ME, apresentou documentação contida na Petição Inicial 239/2018-1 e na Peça Complementar nº 11.854/2018-5 (eventos 2 e 3), porém, não trouxe nesses, evidências objetivas, no caso os atos constitutivos. Assim, restou claro o não atendimento ao disposto indicado no inciso V, do artigo 94 da LCE 621/2012 c/c o inciso V, do artigo 177 do RITCEES, ou seja, não provou a sua existência e nem comprovou de que o signatário, o senhor Samuel Júnior Soares de Aguiar, tem habilitação para representá-la.

Nesse passo, diante da constatação do não atendimento ao sobredito dispositivo de admissibilidade, divirjo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de

Contas, ressaltando o princípio da economia processual e também por entender que este recurso não deve ser provido e o v. Acórdão atacado reformado para que nele conste o não conhecimento da representação, pelas razões acima delineadas.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divirjo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-961/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do **Acórdão TC 00877/2020-Primeira Câmara**, prolatado no Processo TC 06022/2018 (Fiscalização / Representação), ratificando os termos da Decisão Monocrática nº 00889/2020-8, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando-se o **Acórdão TC 00877/2020-Primeira Câmara**, para que nele conste o não conhecimento da representação formulada pela empresa Construtora Ecológica Bonjesuense Ltda – ME, em razão do não atendimento ao requisito de admissibilidade insculpido no inciso V, do artigo 94 da LCE 621/2012 c/c o inciso V, do artigo 177 do RITCEES, conforme razões expendidas no subitem 2.3 do voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 05/08/2021 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Vice-presidente no exercício da presidência**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**